SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 3000009-37.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: JOSÉ LUIZ PARELLA e outros

Requerido: ROSANA CRISTINA MORAES TREVISAN e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LUIZ PARELLA, LUCIENI SPILLA FERRARI e HORÁCIO CARMO SANCHES movem ação indenizatória contra ROSANA CRISTINA MORAES TREVISAN e ROSEMEIRE APARECIDA TREVISAN BIANCO. Sustentam, em essência, que no período eleitoral, especificamente em 06 de outubro de 2013, as requeridas ofenderam a reputação e o decoro dos autores, ofendendo-os mediante xingamentos e insultos. Requerem a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, em valor equivalente a R\$ 101.700,00, conforme aditamento de fls. 24, recebido a fls. 28.

Citadas, as rés apresentaram resposta às fls. 36/47, contrapondo os argumentos lançados na inicial e postulando a improcedência.

Houve réplica (fls. 119/120).

As partes requereram a produção de prova oral (fls. 124/125 e 127/128).

O feito foi saneado (fls. 132).

Interposto agravo de instrumento (fls. 139/147), convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 159/160.

No curso da instrução, procedeu-se à oitiva de cinco testemunhas (fls. 164/168).

As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 188 e 191/195).

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

Os elementos de prova amealhados são insuficientes para apontar a veracidade e adequação da argumentação lançada na inicial, acrescentando-se, nesse aspecto, que os fatos referidos teriam ocorrido em período eleitoral, quando autores, de um lado, e rés, de outro lado, militavam em campos opostos, atuando, cada parte, de acordo com seus interesses político-partidários.

É certo que essa situação não autoriza ofensas e máculas à honra dos adversários, de modo que eventuais abusos que vieram a configurar lesão a direito da personalidade alheio devem ser corrigidos pela via jurisdicional.

Sucede que não se vislumbra, na hipótese dos autos, mencionada violação a ensejar o direito à indenização pretendida.

Com efeito, "não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar- se onde nada há que reparar" (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pág. 969).

A testemunha Rodrigo Ferris Cordeiro, funcionário da empresa do autor José Luiz Parella, relatou, em audiência, que, no dia da eleição, estava local do fato quando notou que as requeridas estavam na praça em frente. A rés gritavam e falavam alto, sendo que Rosana Cristina insultou os requerentes.

Alexandre Ribeiro, contratado para trabalhar na área de segurança durante a campanha política dos autores, disse que estava em frente à casa do requerente Horácio quando a autora Rosana Cristina lançou impropérios contra os autores. Acrescentou que Rosimeire "xingava também".

Bruno Luiz Grossi, também funcionário da empresa de José Luiz Parella, mencionou que conduzia sua motocicleta quando parou para conversar com os requerentes José Luiz e Horácio. Presenciou o momento em que as requeridas falavam ao mesmo tempo, insultando os requerentes que estavam presentes. Asseverou ser incapaz de identificar o que cada ré dizia.

Rubens Carlos Giro contou que estava no local apontado na inicial e notou que as requeridas estavam sentadas no banco da praça quando o autor José Luiz Parella aproximou-se e chamou a requerida Rosana Cristina para conversarem sobre política, inclusive convidando o irmão da ré para aliança eleitoral futura. Asseverou que estava a pouca distância, sendo possível acompanhar todo o ocorrido, acrescentando que não ouviu qualquer das ré pronunciando palavras de baixo calão.

Dalva Esperança Geraldo de Oliveira relatou que estava na praça na companhia das requeridas quando o autor José Luiz Parella convidou a ré Rosana Cristina para conversar, havendo sido o chamado atendido. De acordo com a testemunha todos estavam "estressados" e desenvolveram discussão que parecia ser de natureza política, aparentemente sem xingamentos.

A par do conflito das versões oferecidas pelas testemunhas arroladas pelos autores e pelas rés, não se caracterizou, na hipótese, a existência de prejuízo efetivamente comprovado, impondo-se o desacolhimento da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcarão os autores com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Interposta apelação, intimem-se os recorridos para contrarrazões e, na sequência, encaminhem-s os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA